LEI Nº 591/99

Capela/AL., 27 de maio de 1.999.

Dá nova redação ao art. 46 da Lei 583/98, que Institui o Plano de Carreira e do Pessoal do Quadro do Sistema Público da Educação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPELA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 46 da Lei 583/98, de 08 de Maio de 1.998, que Institui o Plano de Carreira e do Pessoal do Quadro do Sistema Público da Educação, passa a ter a seguinte redação:

Art. 46º - As professoras "A" e "B" que trabalhem em Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, farão jus ao recebimento de uma complementação salarial, o qual será calculado levando-se em consideração o valor de seu Salário Base.

§ 1º Fica denominado de complemento salarial, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Fica descriminado nos contra-cheques das professoras "A" e "B" que trabalhem no Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º Só terá direito de receber esse complemento salarial, as professoras que trabalhem na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas.

§ 4º A partir do momento que a professora deixar de Trabalhar em Jornada de Trabalho se 40 (quarenta) horas semanais, e voltar a trabalhar em Jornada Inferior a essa, deixará de receber o complemento de 40 (quarenta) horas.

Rua Pedro Paulino 334, - Capela - Alagoas . - Fones: (082) 287-1159 / 287 - 1122 - Fax (082 287-1105
C.G.C. 12.333.753/0001-06

§ 5° O Complemento de 40 (quarenta) horas não poderá jamais ser incorporado ao Salário Base das Professoras que o estiverem recebendo.

Art. 2° - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Capela/AL., 27 DE Maio de 1.999.

JOSÉ VALDEREZ DE BARROS MORAIS
PREFEITO MUNICIPAL

DIACUÍ MONTENEGRO DOS SANTOS
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

Publicada e registrada às fls. 20 do livro competente.